



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA DO PREGOEIRA AOS RECURSOS (RAZÕES) E CONTRARRAZÕES

Referência: Pregão Presencial nº 002/2022 Processo nº 072/2022 - Data da disputa: 10/02/2022 - às 09:00h.

Ementa: Razões de recursos interpostos pelas empresas SANDOVAL DOS SANTOS EIRELI - ME - CNPJ nº 34.859.721/0001-73 e M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 06.096.502/0001-44, Contrarrazões de recursos interposto pela empresa RAMPA SERVIÇOS TRANSPORTES LTDA.

I - DOS FATOS

Trata-se da análise e resposta das razões e contrarrazões de Recurso administrativo interpostos tempestivamente pelas empresas **SANDOVAL DOS SANTOS EIRELI - ME - CNPJ nº 34.859.721/0001-73 e M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 06.096.502/0001-44** e contrarrazões apresentadas pela empresa **RAMPA SERVIÇOS TRANSPORTES LTDA**, contra decisão de desclassificação de propostas.

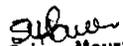
II. DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para a manifestação de intenção de recursos, houve manifestação registrado em ata no dia 10/02/2022, por parte das empresas: **SANDOVAL DOS SANTOS EIRELI - ME - CNPJ nº 34.859.721/0001-73 e M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 06.096.502/0001-44**, estes arguíram:

*Motivação **SANDOVAL DOS SANTOS EIRELI - ME**: " Registra que a empresa tem interesse em interpor recurso quanto a decisão de desclassificação da sua proposta, pede também vistas ao processo. "*

*Motivação **M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**: "Registra que a empresa tem interesse em interpor recurso quanto a decisão de desclassificação da sua proposta com base nos Acórdãos 1.811/2014, 2.546/15, 2.302/12, Art. 41 da Lei 8.666/93, haja vista que a proposta mais vantajosa deve ser considerada, visto ao excesso de formalismo, ademais pede-se que o processo seja remetido ao MP.*

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.


Naiara Suiane Moura Ramos
Pregoeira
Mat. 404895



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso as empresas **SANDOVAL DOS SANTOS EIRELI - ME e M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, apresentaram suas razões recursais por escrito, enviado à Comissão Julgadora.

É o relatório.

III - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE - SANDOVAL DOS SANTOS EIRELI - ME.

A empresa recorrente SANDOVAL DOS SANTOS EIRELI - ME, alega e solicita em suas razões de recursos de não haver rasuras na proposta de preços, e que houve uma correção por meio de corretivo de um anexo da proposta de preço, sendo louvável esse tipo de procedimento. Alega ainda que, foram apresentadas em anexo a proposta as marcas/modelo e ano das frotas.

IV - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE - M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

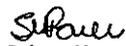
Alega a recorrente em suas razões recursais que, discorda da decisão da Pregoeira em DESCLASSIFICAR a Proposta da M.PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no valor original de R\$ 3.098.062,80, classificada inicialmente, logo após a abertura dos ENVELOPES 01- PROPOSTA DE PREÇOS, como a de MENOR PREÇO GLOBAL dentre as demais participantes do certame e DECLARAR VENCEDORA a Empresa RAMPA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Pede para que seja modificada a decisão em DESCLASSIFICAR a Proposta da Empresa Licitante ora. Recorrente, sob a alegação de DE NÃO APRESENTAR ANO PARA O VEICULO CAMINHÃO % MOTOR NÃO INFERIOR A 130 CV (ITEM 2.5 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE PREÇO), conforme consta nos REGISTROS DA SESSÃO às 09:00hs de 10/02/2022.

V - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA - RAMPA SERVIÇOS TRANSPORTES LTDA

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pelas empresas Recorrentes, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor dos memoriais apresentados, a empresa **RAMPA SERVIÇOS TRANSPORTES LTDA**, protocolou no dia 17/02/2021, às 09:00 horas, os memoriais contendo as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

QUE as Recorrentes, (SANDOVAL e M. PINHEIRO), deu-se em desobediência ao Princípio da Vinculação, quando deixou de apresentar as propostas de preços com rasuras e a não observação de inserir


Naiara Suiane Moura Ramos
Pregoeira
Mat. 404895



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

o ano de fabricação, marca/modelo do veículo automotor. Exigência vinculada nos itens 7.8; 7.9 e 7.1.5 do edital em apreço.

QUE diante de tais irregularidades, é evidente que o descumprimento à exigência editalícia afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à Isonomia entre os Participantes, por não ter considerado as especificidades do objeto exigido no Edital, constituindo um flagrante desrespeito aos princípios norteadores do processo licitatório.

Colacionou jurisprudências nesse sentido e doutrina.

VI - DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Em princípio, cabe acentuar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, tem por ato normativo a Lei Federal a Lei nº. 10.520/2002, bem como a Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002.

Cumpre-nos salientar que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e normas atinentes ao Pregão. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços. Isto posto, passa-se a análise e julgamento das peças recursais:

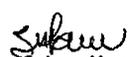
De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Presencial 002/2022, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/05, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993.

VI.1 - DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SANDOVAL DOS SANTOS EIRELI - ME

Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante **SANDOVAL DOS SANTOS EIRELI - ME**. De logo, cumpre esta nobre Pregoeira esclarecer que o presente PREGÃO Nº 002/2022, foi realizado de forma presencial, não pelo sistema do Licitações-e, em desacordo ao mencionado nas razões Recursais da empresa. Passamos para o julgamento.

Dos motivos da DESCLASSIFICAÇÃO, devidamente registradas em ata de sessão de julgamento do dia 10/02/2022,

(...) Nesse sentido, após análise esta Pregoeira decide: **Desclassificar a proposta de preços da empresa SANDOVAL DOS SANTOS EIRELI -**


Naiara Suiane Moura Ramos
Pregoeira
Mat. 404895



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ME, visto que apresentou proposta de preço com rasura, descumprindo as exigências dos itens 7.1.1 c/c 7.8.2 do Edital.

Do exposto, os motivos apresentadas em julgamento de desclassificação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no edital quando propostas que não atendam ao previsto no instrumento convocatório.

Como é cediço, a licitação se rege pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), e também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Cabe elucidar que todas as exigências dispostas no Edital de Pregão Presencial nº 002/2022, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.

Exige, o Edital do Pregão Presencial nº 002/2022 que;

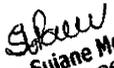
Do Edital de Licitação

7.1. A Proposta Comercial, formulada conforme modelo constante no **Anexo IV** deste Edital, e os documentos que a instruírem quando for o caso, será apresentada obedecendo aos seguintes requisitos:

7.1.1. em uma via, impressa em papel timbrado da empresa licitante, rubricada em todas as suas páginas e assinada na última, sob carimbo, pelo representante legal, **sem emendas, rasuras, borrões, acréscimos ou entrelinhas**, redigida em língua portuguesa, salvo expressões técnicas de uso corrente em outra língua.

7.1.5. indicação da **marca, modelo e ano de fabricação de cada veículo**, em conformidade com as disposições do **Anexo I** deste Edital;

7.8. Serão desclassificadas as propostas que:


Naiara Suiane Moura Ramos
Pregoeira
Mat. 404895



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

7.8.1. não atendam às exigências do edital e seus anexos;

7.8.2. contiverem emendas, borrões ou rasuras;

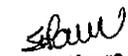
Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja o mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO PROVIDO. 1 - Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II - **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** - Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DE, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJFI p.19 de 21/07/2014).

De esse modo acolher os termos como pede a recorrente com ausência de requisitos imprescindíveis para formação de preços em completar divergência com os requisitos do edital seria sim incorrer em quebra do princípio da isonomia entre os participantes.

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

O TCU entende conforme citamos:


Naiara Suiane Moura Ramos
Pregoeira
Mat. 404895



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **[Acórdão 460/2013-Segunda Câmara]**

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida).

Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado. Um segundo ponto é que a proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários.

Desta feita, CLASSIFICAR a Recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meireiles**, em ensinamento percuente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre OS partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT 12" ed., São Paulo, p. 132.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a Pregoeira considerar CLASSIFICADA a empresa recorrente, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital

SUBW
Naiara Suiane Moura Ramos
Pregoeira
Mat. 404895



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A proposta apresentada pela recorrente estava rasurada, e de acordo com o edital, a rasura é motivo de desclassificação da proposta. Portanto, sem mais delongas, correta a desclassificação.

VII - A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

É sabido e tradicional que a Lei n.º 8.666/93, possui princípios próprios que norteiam a sua aplicabilidade, os quais são imperiosos no sentido de que Administração Pública traga à baila a sua efetividade, não devendo tais princípios afigurar apenas no plano abstrato e na mera discricionariedade.

É cogente e saltante aos olhos a aplicação eficaz e contumaz dos princípios da Lei de Licitação em todas as situações concretas postas à Administração Pública. Dentre os princípios basilares da licitação, está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo o insigne professor Mateus Carvalho, determina o princípio do instrumento convocatório que o edital obriga os licitantes e a Administração Pública aos seus termos, inclusive quanto aos critérios objetivos que serão utilizados para a escolha do vencedor. Nessa trilha, o conspícuo professor Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital.

Destarte, o edital para o doutrinador exalado, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Assim, para Marçal Justen Filho o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Sobre o princípio em tela, o artigo 41 e ss. da Lei n.º 8.666/93, colaciona a seguinte redação:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até

Maia
Maia Suiane Moura Ramos
Pregoeira
Mat. 404895



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. § 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”
(g.n.).

No caso em testilha, os itens 7.1 e 7.1.5, do edital preconizam aclaradamente, não outorgando qualquer dúvida interpretação, vejamos:

7.1. A Proposta Comercial, formulada conforme modelo constante no **Anexo IV** deste Edital, e os documentos que a instruírem quando for o caso, será apresentada obedecendo aos seguintes requisitos:

7.1.5. indicação da **marca, modelo e ano de fabricação de cada veículo**, em conformidade com as disposições do **Anexo I** deste Edital;

Dessa forma, é inconteste a ordenança prevista no instrumento convocatório tangente que a ausência de qualquer informação na formulação da proposta de preços, ocasionaria a desclassificação da proposta.

Não se pode admitir o argumento que o valor originalmente ofertado pela Licitante é fora o melhor valor apresentado, explica-se:

- 1) O ano do veículo o qual a mesma deixa de mencionar é fator crucial nos preços apresentados.
- 2) A planilha de custos apresentada na proposta encontra-se totalmente dissonante do valor apresentado, portanto não demonstra com fidelidade os custos.
- 3) O veículo tem uma especificação mínima, a omissão na proposta de preços da licitante é uma espécie de carta branca posto que sua proposta não vincula o ano.


Naiara Sulane Moura Ramos
Pregoeira
Mat. 404895



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

Desconsiderar as irregularidades, significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade [omissão, lacuna e/ou incompletude] em sua proposta.

Portanto, argui que apresentou a melhor proposta pode ser considerado falácia, uma vez que não se pode considerar uma proposta inapta para efeito de aferição de valores.

Não fosse tal questão, chega ao conhecimento desta Comissão o fato de a licitante ter sido punida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, fato que, constitui óbice intransponível para participação da licitante no presente processo. Vejamos o que dispõe o edital:

5.2. Não poderão participar da presente licitação:

....

(...)

5.2.6. empresas que não tenham cumprido, integralmente, contratos anteriores firmados ou que, embora ainda vigente, se encontrem inadimplentes com qualquer das obrigações assumidas, quer com esta Secretaria, quer com outros órgãos e entidades públicas.

Tal item não foi objeto de impugnação por nenhum licitante, sendo regra válida e aplicável no processo licitatório. Não é demais lembrar que ele se justifica para dar segurança a administração pública que o licitante a ser contratado tem condições de executar o contrato.

Ao revés, a licitante recorrente foi penalizada aparentemente por falhas na execução contratual, não cabendo adentrar no mérito de tal discursão, posto que, até então a punição é válida com todos os efeitos jurídicos dela proveniente.

Do exposto, outra sorte não resta ao recurso manejado, senão seu improvimento.

VII - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Esta Pregoeira, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, com base no parecer acima, resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pelas empresas SANDOVAL DOS SANTOS EIRELI - ME - CNPJ nº 34.859.721/0001-73 e M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA


Naiara Suiane Moura Ramos
Pregoeira
Mat. 404895



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ nº 06.096.502/0001-44, no mérito, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, julgando improcedentes os argumentos expostos pelas recorrentes conforme os motivos já informados.

Diante disso, fica mantida a decisão como vencedora do Pregão Presencial nº 002/2022 a empresa **RAMPA SERVIÇOS TRANSPORTES LTDA**, conforme o exposto acima, encaminhando, pois, nos termos do art. 17 da IN nº 002/2021 c/c inciso XXI do Art. 4º da Lei nº 10.520/02, à autoridade competente para em caso de ratificação, homologue o presente processo.

São Sebastião do Passé, 17 de fevereiro de 2022.

Naiara Suiane Moura Ramos
NAIARA SUIANE MOURA RAMOS

Pregoeira Oficial

Naiara Suiane Moura Ramos
Pregoeira
Mat. 404895